

**PGJ - GAB - GABINETE DA COMARCA DE CURITIBA**

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.155331-9**

**DATA DO RECEBIMENTO:** 23/09/2022

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**MUNICÍPIO:** CURITIBA

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**INTERESSADO(S):** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** ATIVIDADE NÃO PROCEDIMENTAL

**PALAVRA(S)-CHAVE:** REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Consulta nº 18/2022, referente à denúncia realizada por meio do Disque 100 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - narrando que um(a) aluno(a) do Colégio Estadual Cívico Militar Marechal Rondon, em Campo Mourão, não quer mais frequentar a escola em razão do uso constante de entorpecentes em ambiente escolar por outros alunos e, em razão desta situação, sente-se ameaçado(a) e com seus direitos sociais violados em virtude da inação do Colégio para com a situação



0046221553319

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA, ASSESSOR PGJ CMP-2, assino.

Letícia Soraya Prestes  
Gonçalves de Paula

Assinado de forma digital por Letícia  
Soraya Prestes Gonçalves de Paula  
Dados: 2022.09.23 14:37:49 -03'00'

CURITIBA, 23 de Setembro de 2022.

LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA  
ASSESSOR PGJ CMP-2



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**Portaria Inaugural do Procedimento Administrativo MPPR**

**Interessada:** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - CAOPJDH

**Assunto: Consulta nº 18/2022**, referente à denúncia realizada por meio do Disque 100 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - narrando que um(a) aluno(a) do Colégio Estadual Cívico Militar Marechal Rondon, em Campo Mourão, não quer mais frequentar a escola em razão do uso constante de entorpecentes em ambiente escolar por outros alunos e, em razão desta situação, sente-se ameaçado(a) e com seus direitos sociais violados em virtude da inação do Colégio para com a situação.

**CONSULTA nº 18/2022**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da solicitação formulada por mensagem eletrônica (anexa), em **16/09/2022**, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - CAOPJDH, em que a consulente informa o recebimento de Denúncia do Disque 100 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - narrando que **um(a) aluno(a) do Colégio Estadual Cívico Militar Marechal Rondon, em Campo Mourão, não quer mais frequentar a escola em razão do uso constante de entorpecentes em ambiente escolar por outros alunos e, em razão desta situação, sente-se ameaçado(a) e com seus direitos sociais violados em virtude da inação do Colégio para com a situação.**

É o teor da consulta, em síntese.

No intuito de responder ao questionamento formulado, a Coordenação do Comitê de Enfrentamento às Drogas realizou pesquisa com os propósitos de identificar as normativas que incidem sobre o tema e subsidiar a consulente com hipóteses de atuação prática da Promotoria de Justiça em articulação o Conselho Tutelar



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

cujos resultados seguem abaixo sistematizados:

**1. Consumo de Drogas, conduta análoga ao crime previsto  
no artigo 28 da Lei 11.343/2006.**

O advento da Lei de Drogas com a instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas marca a preocupação do legislador com a expansão das drogas em âmbito nacional sendo, o artigo 28 e suas sanções, uma expressão de que o encarceramento do usuário de drogas não é o recurso estatal mais adequado para abordar a realidade social. Ademais, da análise técnico-jurídica do artigo 28 e sua localização topográfica no capítulo “Dos Crimes” na Lei de Drogas demonstra que **o legislador entendeu por definir a conduta do usuário como criminosa, não havendo espaço para digressões legais a este respeito, como preceitua o princípio da legalidade.**

Outrossim, embora a discussão a respeito da descriminalização do artigo 28 da Lei de Drogas esteja em curso perante o Supremo Tribunal Federal, **o problema e consequências do uso de drogas e suas comorbidades não deixarão de existir.** Isso porque, uma **possível declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 não excluirá a responsabilidade do Estado em manter hígida a saúde física e mental de sua população,** pois tal garantia fundamental continuará prevista na Carta Maior, em seu artigo 6º: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Diante disso, certo é que **a conduta dos adolescentes que fazem uso de substâncias psicoativas proscritas pela Portaria nº 344/98 da Anvisa se amolda analogamente ao crime do artigo 28 da Lei de Drogas,** merecendo atuação do Ministério Público conjuntamente com a Rede de Proteção local para adoção das medidas de proteção e das medidas pertinentes ao ato infracional, todas previstas no Estatuto da



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

Criança e do Adolescente.

**2. Direito a um ambiente escolar seguro**

Noutro vértice, a “denúncia” aponta que o(a) infante está com seu desenvolvimento educacional comprometido, especialmente por estar inserido(a) em um contexto escolar que, via de regra, deveria protegê-la de qualquer perigo relacionado com o uso de drogas e outras substâncias. Nesta perspectiva as medidas a serem tomadas ganham respaldo legal tanto na Constituição Federal, em seu artigo 6º, quanto nos artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a **efetivação dos direitos referentes** à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a **proteção** à vida e à **saúde**, mediante a **efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que é “***dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão***”.

Pelo exposto, é indispensável a atuação do Ministério Público no sentido de se viabilizar a transformação da realidade do ambiente de ensino local, **devendo ser ao máximo evitado que a vítima seja realocada em estabelecimento de ensino**. A final, deve ser à ela garantida a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que preconiza que a vaga em escola a partir dos 4 anos até o ensino fundamental

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

será em local próximo a residência da criança/adolescente (artigo 4º, inciso X), se aplicável aplicável ao presente caso.

**3. Responsabilidade civil por danos à integridade psíquica  
de alunos da rede pública de educação**

Consta da denúncia que a vítima se recusa a frequentar o Colégio Estadual Cívico Militar Marechal Rondon, em Campo Mourão, em razão do uso de entorpecentes por outros alunos dentro da escola e que a direção da escola não realiza ações a fim de coibir tal conduta.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) estabelece em seu artigo 12 que “**Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...) XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.**”

Para além da regra específica prevista na LDBE, o Poder Público (representado pelo Estado na presente hipótese), nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é responsável objetivamente pela integridade física ou moral de seus alunos, mormente porque eles estão sob sua guarda e proteção quando nos seus respectivos estabelecimentos de ensino. Além disso, **a segurança está incluída nos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal e portanto é uma obrigação do Estado.**

Infringida esta obrigação, pode surgir o direito do prejudicado de se ver indenizado pelo Poder Público, ante o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva, conforme jurisprudência da Corte paranaense em caso análogo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Ação indenização por danos morais. Aluno de escola pública que sofreu bullying e abuso sexual, praticados por outros alunos.** Fato incontroverso. Existência de sentença penal condenatória transitada em julgado,

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

aplicando medida socioeducativa aos agressores. Art. 935, CC, e 91, I, CP. Nexo de causalidade comprovado por provas documentais, testemunhais e laudo psicológico. **Abalo moral verificado. Dever indenizatório existente.** Omissão do Estado do Paraná no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos alunos durante o período escolar. Responsabilidade subjetiva. DANOS MORAIS. Majoração do valor da indenização. Necessidade de compensação pelos dois atos ilícitos (abuso sexual e bullying). Precedentes. Recurso 1 provido. Recurso 2 não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0000422-36.2017.8.16.0073 - Congonhinhas - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 06.07.2020)

O exame da Responsabilidade Objetiva do Estado revela o dever de todas as entidades estatais e seus desmembramentos de indenizar a vítima independente de culpa no evento lesivo. Assim, tanto a administração direta da qual fazem parte as escolas públicas, quanto a administração indireta representada pelas entidades autárquicas e paraestatais como as empresas públicas, as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista, que em nome próprio ou por delegação estatal realiza obras ou serviços públicos ou de utilidade pública, respondem pelos danos causados.

Essa responsabilidade independe de culpa do Poder Público ou de seus agentes ou prepostos, bastando que a vítima demonstre o nexo causal entre o ato e a injusta lesão ao seu patrimônio para se ver indenizada<sup>1</sup>.

A Administração só se libera de indenização se demonstrar culpa total da vítima no evento danoso; inexistência de nexo causal, ou alguma excludente legal da reparação de dano como caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 1.058, do Código Civil. Na doutrina objetiva o que importa é relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e o ato do preposto ou agente estatal<sup>2</sup>.

O prejuízo sofrido pelo particular é consequência do funcionamento irregular do serviço público, que permite a ocorrência da agressão, no caso em questão o constrangimento de frequentar a escola pelo uso de drogas que ocorre em seu

<sup>1</sup> Helly Lopes Meirelles, Dir. Administrativo Brasileiro, p.561, 21ª ed, 1996, Malheiros; Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, vol.3, tomo III/172, 1992, Saraiva.

<sup>2</sup> Caio Mário, Instituições de Direito Civil, I, Ed. Forense, pg.394

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

interior.

Não custa rememorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente quando trata dos Direitos Fundamentais deste microsistema, em especial nos artigos 17 e 18, estabelece que é de **responsabilidade de todos** garantir às crianças e adolescentes “*O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*” Bem como, o “*dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*”

Portanto, a legislação, a doutrina e a jurisprudência são no sentido de imputar ao Poder Público a responsabilidade na forma objetiva por danos físicos (por extensão os morais) causados em alunos quando em seus estabelecimentos de ensino, não importando que sejam praticados por seus agentes, por outros alunos e até mesmo por terceiros.

**CONSIDERANDO** o art. 127, da Constituição da República de 1988, que estatui que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 227, da Constituição da República de 1988, que dispõe que é “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**CONSIDERANDO** que os artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescentes, estabelecem de forma ampla a responsabilidade de todos em garantir à todas as crianças e adolescentes, respectivamente, *“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”* Bem como, o *“dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é *“o instrumento destinado a: I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”*; e

**CONSIDERANDO** o exposto, em face da pesquisa ora realizada e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o registro da atividade de levantamento dos dados, ordenamento das informações solicitadas e acompanhamento da consulta;

**INSTAURA-SE**, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP<sup>3</sup>, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **CONSULTA nº 18/2022**, que tem como objeto as providências a serem adotadas em relação a recusa de jovem a continuar frequentando a escola em razão do uso de entorpecentes por outros alunos em ambiente escolar, **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

<sup>3</sup> **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º** – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**I) Autue-se** a presente Portaria como Portaria inaugural do Procedimento Administrativo nº MPPR;

**II) Promova-se o registro desta Consulta** na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear;

**III) Encaminhe-se, por ofício, resposta** ao consulente, com cópia do material preliminar eventualmente encontrado e desta Portaria;

**IV) Cientifique-se**, com cópia integral deste, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (**CAOP de Proteção à Infância**), no intuito de comunicar sobre o teor da consulta;

**V) Cientifique-se**, com as nossas homenagens e com cópia integral deste, ao órgão de execução que atua perante à **2ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão**, Promotor(a) Natural do caso, no intuito de comunicá-lo(a) sobre o teor da consulta e subsidiar eventual atuação, respeitada sua independência funcional;

**VI) Tudo isso feito**, e inexistindo, ao menos por ora, outras diligências a serem determinadas/realizadas no feito, **ARQUIVE-SE o presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
**DIOGO DE ASSIS** Assinado de forma digital  
por DIOGO DE ASSIS  
**RUSSO:0512079** RUSSO:05120796680  
6680 Dados: 2022.09.21 12:03:17  
-03'00'

**DIOGO DE ASSIS RUSSO**

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

### ANEXO

Fwd: - Protocolo 1356654 Caixa de entrada x



**STHEFFANNE SERRA PARANA RODRIGUES** <ssprodrigues@mppr...> sex., 16 de set. 08:20 (há 3 dias) ☆ ↶ ⋮  
para Projeto ▾

Prezados, bom dia,

Segue em anexo denúncia advinda pela ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180, para ciência e tomada de providências que entender cabíveis. Informo que o caso foi encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão, via Atendimento nº MPPR-0046.22.150382-7.

Att.

**Stheffanne Rodrigues**

Assessora Jurídica

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - Ministério Público do Paraná (CAOPJDH - MP-PR)

Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar - Centro Cívico

(41) 3250-4918

<http://www.direito.mppr.mp.br/>